Anexo III

Termos e condições indicativas a serem observadas na contratação

A) Hipóteses de eventos de inadimplemento:

a. Inadimplemento de obrigação pecuniária ou de entrega: se qualquer uma das partes deixar de cumprir, no vencimento, qualquer obrigação pecuniária ou de entrega do ativo subjacente prevista no Contrato Global de Derivativos, na Nota de Negociação e/ou instrumento de garantia, se aplicável, permanecendo em mora por mais de 2 (dois) dias úteis a contar do recebimento do comunicado da Parte Inocente enviado por e-mail ou qualquer outro meio válido;

b. Inadimplemento de obrigação não-pecuniária: se qualquer uma das partes descumprir, omitir ou não observar qualquer obrigação não-pecuniária, termo, avença, acordo ou obrigação estipulados no Contrato Global de Derivativos, na Nota de Negociação e/ou instrumento de garantia, se aplicável, desde que não sanado em até 3 (três) dias úteis, a contar do recebimento do comunicado da Parte Inocente enviado por e-mail ou qualquer outro meio válido;

c. Rejeição do contrato: se qualquer uma das partes negar, renunciar ou rejeitar, no todo ou em parte, ou contestar a validade do Contrato Global de Derivativos, da Nota de Negociação e/ou do instrumento de garantia, se houver;

d. Declaração falsa: caso uma declaração feita, ou considerada como tendo sido feita por qualquer uma das Partes no Contrato Global de Derivativos, na Nota de Negociação, em qualquer confirmação e/ou no instrumento de garantia, se aplicável, seja comprovadamente considerada como incorreta ou enganosa em qualquer aspecto relevante;

e. Insolvência: caso qualquer uma das partes: (a) tiver requerido recuperação judicial ou extrajudicial, insolvência civil ou falência, conforme o caso; (b) tiver sido ajuizado ou instituído contra si processo visando falência, insolvência civil, liquidação judicial ou extrajudicial, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, conforme o caso, ou qualquer outra renegociação que possa afetar a continuidade dos seus negócios ou efetue qualquer tipo de cessão, reorganização ou composição com ou para benefício de seus credores em detrimento da outra parte, e tal processo ou petição não for extinta ou suspensa no prazo legal; (c) for submetida a processo de intervenção, judicial ou extrajudicial, liquidação extrajudicial, ou regime de administração especial temporária – RAET; (d) sofrer constrição de bens que impeça ou restrinja a continuidade de suas atividades;

f. Dissolução: caso qualquer das partes deixe de existir válida e legalmente de acordo com as leis do local de sua constituição, por motivos além de fusão, incorporação ou cisão;

g. Reorganização Societária e a Alteração do Controle Acionário: (i) se a COPASA MG sofrer incorporação, fusão, cisão ou transferir todos ou parcela substancial de seus ativos; (ii) se o controle acionário da COPASA MG for, direta ou indiretamente, alterado ou transferido, salvo os Eventos de Federalização Permitido ou Evento de Privatização Permitido. Para fins do

disposto na negociação, entende- se por “Evento de Federalização Permitido” qualquer evento e/ou medida, incluindo, mas sem se limitar a, de determinação legal ou regulatória, emanada de autoridade governamental ou medida administrativa, com o intuito de promover a federalização da Emissora, que possa resultar no controle acionário da Emissora pelo Governo Federal da República Federativa do Brasil e “Evento de Privatização Permitido” qualquer evento e/ou medida, incluindo, mas sem se limitar a, de determinação legal ou regulatória, emanada de autoridade governamental ou medida administrativa, com o intuito de promover a privatização da Emissora, que possa resultar em: (i) compartilhamento do controle acionário da Emissora; (ii) o Governo do Estado de Minas Gerais, atual controlador da emissora, deixar de deter, direta ou indiretamente, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) mais uma ação do total das ações representativas do capital votante, desde que, em qualquer desses casos sejam atendidas as seguintes condições, cumulativamente: (A) não ocorra o rebaixamento da classificação do risco de crédito (rating) em escala nacional da Companhia em relação à classificação existente na data da contratação; e (B) caso existente, o acionista controlador ou grupo de acionistas controladores resultante, cumulativamente (I) possua classificação de risco (rating) igual ou superior à AA+ (duplo “A” mais), em escala nacional; (II) possua atuação predominante no setor de saneamento ou ser considerado investidor institucional nos termos da regulação aplicável da CVM; (III) não tenha sido incluído (a) no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, (b) no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, (c) no Cadastro de Entidades Privadas e Sem Fins Lucrativos Impedidas CEPIM, (d) no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo do Ministério do Trabalho e Emprego, (e) na Lista Nacional de Condenações por Tráfico de Pessoas e/ou por Submissão de Trabalhadores a Condições Análogas à de Escravo do Ministério Público do Trabalho, ou (f) qualquer lista semelhante. As Partes, desde já, concordam que os conceitos de Federalização Permitido ou de Evento de Privatização Permitido, somente serão aplicáveis caso não ocasionem o vencimento antecipado de qualquer outro contrato de dívida vigente da Companhia;

h. *Cross default:* se verificado o inadimplemento das obrigações previstas em qualquer outro contrato firmado com terceiros, observados os respectivos prazos de cura aplicáveis, em montante individual ou agregado, igual ou superior, ao Montante Mínimo nos termos de tais acordos ou instrumentos; e/ou ocorrer o vencimento antecipado dos respectivos contratos por ato ou fato imputável à COPASA MG ou à instituição financeira contratada nesta operação de derivativo;

i. Protesto: se a COPASA MG tiver título de sua responsabilidade protestado, cujo o valor, individual ou agregado, ultrapasse o Montante Mínimo, ou seu equivalente em outra moeda, exceto se tiver sido comprovado à Instituição Financeira (a) no prazo legal, que o protesto foi efetuado por erro ou má-fé de terceiros; (b) no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do respectivo protesto, que o protesto foi suspenso ou cancelado; ou (c) no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do respectivo protesto, que foi prestada garantia aceita em juízo, no valor do respectivo protesto.

j. Demanda judicial: decisão em segundo grau de processos ou procedimentos judiciais, administrativos ou arbitrais, de qualquer natureza, em face da Companhia e/ou qualquer de suas Controladas ou Coligadas (a) cujo valor, individual ou agregado, seja superior a Montante Mínimo ou seu equivalente em outra moeda, desde que a decisão tenha exigibilidade imediata e ressalvada independentemente do valor, que cause ou venha a causar um Impacto Substancial e Adverso, como ações coletivas, ações civis públicas, processos ou procedimentos de natureza ambiental, trabalhista (trabalho infantil ou análogo ao de escravo), societária e/ou falimentar (incluindo, mas não se limitando a recuperação judicial ou extrajudicial).

B) Definições

i. **Agente de cálculo:** para cada Operação de Derivativos será a Instituição Financeira contratada na operação de derivativos, exceto se expressamente acordado de outra forma na Confirmação aplicável. No entanto, na eventualidade da ocorrência de um Evento de Inadimplemento ou Evento de Rescisão, a parte inocente poderá indicar outra instituição financeira de qualificação e/ou conceito equivalente ou superior como Agente de Cálculo para fins dos cálculos relativos ao correspondente Vencimento Antecipado, desde que a parte inadimplente concorde com a indicação requerida.

ii. **Confirmação:** significa os documentos que estabelecem as condições e termos negociados entre as partes para viabilizar a Operação de Derivativo.

iii. **Montante Mínimo:** “significa, (i) para fins dos Eventos de Inadimplemento por Protesto e Demanda judicial, o valor de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), atualizado anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”), considerando-se como data-base a data de aprovação do Edital de Credenciamento Nº 11.2024/5002; e (ii) para fins do Evento de Inadimplemento por C*ross Default*, o maior valor entre (a) R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) – atualizado anualmente pela variação positiva do IPCA, considerando-se como data-base a data de aprovação do Edital de Credenciamento Nº 11.2024/5002 – e (b) 2,5% (dois e meio por cento) do patrimônio líquido da Parte Inadimplente, conforme demonstrações financeiras mais recentes da respectiva Parte à época da verificação.”